

6 — Todo o material não reutilizável e de elevado risco biológico deve ser sempre colocado nos contentores adequados e exclusivos para esse efeito.

Artigo 19.º

#### Taxas

Às taxas previstas no presente regulamento é aplicável o disposto em capítulo e secção próprios da Tabela de Taxas e Licenças Municipais.

Artigo 20.º

#### Protocolos com outros municípios

O Município de Boticas pode estabelecer protocolos de colaboração de utilização do CMROACB com outros municípios vizinhos, ouvidos os respectivos Médicos Veterinários Municipais, devendo para tal esse Município aceitar as condições estipuladas neste Regulamento e na respectiva Tabela de Taxas e Licenças Municipais, na legislação geral em vigor, as determinadas pelas Autoridades Sanitárias Veterinárias e as disposições específicas acordadas no respectivo protocolo.

Artigo 21.º

#### Acordos de cooperação

O Município de Boticas pode celebrar acordos de cooperação com entidades externas, sob parecer do MVM, com vista a promover, designadamente, o controlo da população animal, o controlo e prevenção de zoonoses e o desenvolvimento de projectos no âmbito do bem-estar animal e saúde pública.

Artigo 22.º

#### Responsabilidade do Canil

A entidade gestora do canil declina quaisquer responsabilidades por doenças contraídas, mortes ou acidentes ocorridos durante a estadia dos animais no canil, nomeadamente durante o período legal determinado à restituição dos animais aos legítimos donos ou detentores, bem como, durante os períodos de sequestro e recolha compulsiva de animais previstos na legislação em vigor.

### CAPÍTULO III

#### Hotel canino e felino

Artigo 23.º

##### Localização

1 — O Hotel Canino e Felino situa-se contiguamente ao Centro Municipal de Recolha Oficial de Animais de Companhia de Boticas, compartilhando áreas comuns, nomeadamente as dependências administrativas e a área clínica, fazendo parte integrante deste.

2 — Os animais alojados no hotel não têm acesso possível ao canil e gatil do Centro de Recolha Oficial, evitando-se desta forma a eventual transmissão de patologias de uma para a outra unidade.

Artigo 24.º

##### Registos

Todos os animais que dêem entrada no hotel são registados individualmente pelos serviços do CMROACB com a indicação de toda a informação relevante do animal, bem como do seu proprietário.

Artigo 25.º

##### Profilaxia

1 — A entrada de animais no hotel fica condicionada à apresentação do boletim individual de saúde do animal actualizado, no que se refere às vacinações e desparasitações internas e externas, averbadas por um médico veterinário inscrito na Ordem dos Médicos Veterinários.

2 — Os animais só serão admitidos se não apresentarem sinais ou sintomas de doenças infecciosas ou outras que possam de alguma forma prejudicar a logística operativa do hotel ou fazer perigar as condições higio-sanitárias do mesmo.

Artigo 26.º

##### Alimentação

Os animais alojados serão alimentados com a alimentação fornecida habitualmente pelo hotel, podendo, no entanto, o proprietário dis-

ponibilizar outro tipo de alimento para o efeito, aplicando-se com as devidas correcções o estipulado no artigo 17.º

Artigo 27.º

#### Higiene do pessoal e das instalações

De forma a garantir o máximo rigor na protecção higio-sanitária do hotel, o fardamento de trabalho a utilizar pelo pessoal nesta área será, obrigatoriamente, de cor diferente do usado no CMROACB, aplicando-se com as devidas correcções o estipulado no artigo 18.º

Artigo 28.º

#### Serviços veterinários

A assistência Médica Veterinária é assegurada pelos Serviços médico veterinários do CMROACB ou, na sua impossibilidade, por outro clínico veterinário.

Artigo 29.º

#### Taxas

As taxas a pagar pela estadia dos animais no hotel serão determinadas na Tabela de Taxas e Licenças Municipais.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais

Artigo 30.º

##### Norma remissiva

Em tudo o que não esteja previsto neste Regulamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições da legislação em vigor.

Artigo 31.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após sua publicação.

### CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Aviso n.º 4426/2006 — AP

#### Contrato administrativo de provimento

Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de 22 de Agosto de 2006 e nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, nomeei a candidata aprovada Elisabete Santos Correia, no concurso a que se refere o aviso n.º 31/2006-SRH, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 40, de 24 de Fevereiro de 2006, para realização de estágio para preenchimento de um lugar de técnico superior de serviço social de 2.ª classe, em regime de contrato administrativo de provimento, pelo período de um ano, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

O estágio terá início no dia seguinte à data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série (parte especial).

24 de Agosto de 2006. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Morão*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO MARIM

Aviso (extracto) n.º 4427/2006 — AP

#### Contrato administrativo de provimento

Para os devidos efeitos torna-se público, que por meu despacho de 5 de Setembro do corrente ano, é celebrado contrato administrativo de provimento, nos termos da alínea *d*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, com o candidato classificado em 1.º lugar, Maria Teresa de Sousa Prazeres, para frequência de estágio de ingresso na

categoria de técnico superior de 2.ª classe — geografia e planeamento Regional, pelo prazo de um ano.

O contrato tem início no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

6 de Setembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Fernandes Estevens*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

### Edital n.º 408/2006 — AP

#### Postura municipal de trânsito da freguesia de Souselas — Proibição e condicionamentos ao transporte de mercadorias e resíduos perigosos nas vias de jurisdição municipal — Apreciação pública.

Carlos Manuel de Sousa Encarnação, presidente da Câmara Municipal de Coimbra, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, que a referida Câmara Municipal deliberou, em 21 de Agosto de 2006, submeter à apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, a postura municipal de trânsito da freguesia de Souselas — proibição e condicionamento ao transporte de mercadorias e resíduos perigosos nas vias de jurisdição municipal.

O processo poderá ser consultado na Divisão de Gestão da Circulação e Trânsito do Departamento de Obras e Gestão de Infra-Estruturas Municipais, na Divisão Administrativa e de Atendimento, na sede da Junta de Freguesia de Souselas, nos horários de expediente, e no *site* da Câmara Municipal ([www.cm-coimbra.pt](http://www.cm-coimbra.pt)).

Os interessados deverão endereçar por escrito as suas sugestões ao presidente da Câmara Municipal de Coimbra, dentro do prazo de 30 dias contados do dia seguinte ao da publicação do presente edital no *Diário da República*, cujo teor é o seguinte:

#### Preâmbulo

A elaboração da presente postura de trânsito revela-se essencial para atender as necessidades de regulação da circulação de veículos de transporte de mercadorias perigosas, nas vias sob jurisdição municipal, na freguesia de Souselas.

A circulação de veículos de transporte de mercadorias perigosas, nas referidas vias, é susceptível de gerar situações de poluição ambiental ou acidentes ecológicos.

No que concerne ao estabelecimento de restrições especiais à circulação de veículos de transporte de mercadorias perigosas, com carácter temporário ou permanente, nas vias sob jurisdição municipal, as mesmas podem ser determinadas pelas Câmaras Municipais enquanto entidades gestoras dessas vias.

A presente postura tem pois, por objecto, a disciplina do transporte de mercadorias e/ou resíduos perigosos nas vias sob jurisdição municipal e nas vias de domínio privado, desde que abertas a trânsito público, na freguesia de Souselas, desde que estes resíduos se encontrem abrangidos pelos critérios de classificação de mercadorias perigosas previstas no Regulamento Nacional de Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE) e na demais legislação e normas europeias em vigor nesta matéria.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

A presente postura é elaborada ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *a*) do artigo 18.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, na alínea *u*) do n.º 1 e da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, alínea *c*) do n.º 2 do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, esta na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, no Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de Fevereiro e 265-A/2001, de 28 de Janeiro e, ainda, 44/2005, de 23 de Fevereiro e o Decreto-Lei n.º 267-A/2003, de 27 de Outubro.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

A presente postura municipal aplica-se ao transporte de mercadorias e ou resíduos perigosos, que como tal sejam classificados no âmbito do RPE e demais legislação complementar nas vias sob jurisdição municipal e nas vias do domínio privado, desde que estejam abertas ao trânsito público, na área geográfica da freguesia de Souselas, do concelho de Coimbra.

#### Artigo 3.º

##### Objecto

Pela presente postura estabelece-se a proibição de circulação de veículos transportando mercadorias e ou resíduos perigosos, tal como se encontram identificados na legislação comunitária aplicável, transpõe para o direito interno através do Decreto-Lei n.º 267-A/2003, de 27 de Outubro — RPE, nas vias jurisdição municipal e nas vias do domínio privado, desde que estejam abertas ao trânsito público, na área geográfica da freguesia de Souselas, do concelho de Coimbra.

## CAPÍTULO II

### Condicionamentos

#### Artigo 4.º

##### Condições de circulação

Os condutores de qualquer tipo de veículo contendo produtos identificados nas classes fixadas no RPE e demais legislação aplicável a este tipo de mercadorias ou resíduos, ficam obrigados ao cumprimento desta postura para além das disposições constantes do Código da Estrada e legislação complementar.

#### Artigo 5.º

##### Autorizações especiais de circulação

1 — Nas vias da freguesia de Souselas sob jurisdição municipal ou nas vias do domínio privado da mesma freguesia, desde que estejam abertas ao trânsito público é vedada a circulação de veículos transportando, nomeadamente: matérias explosivas, substâncias químicas perigosas, resíduos perigosos, substâncias insalubres ou pulverulentas sem que exista autorização expressa da Câmara Municipal de Coimbra.

2 — Se o transporte referido no ponto anterior, se dirigir para instalação situada na freguesia de Souselas ou aí tiver origem deverá solicitar autorização especial para a respectiva circulação.

3 — O pedido de autorização deverá ser apresentado à Câmara Municipal de Coimbra, em situação normal, com a antecedência mínima de 5 dias úteis em relação à data prevista, devendo especificar a identificação da empresa transportadora, características do veículo, natureza das mercadorias, locais e tempo de permanência previstos, podendo ser apresentado pelo transportador ou pelo destinatário.

4 — Em nenhum caso são dispensadas as condições fixadas na legislação geral par transportes especiais.

## CAPÍTULO III

### Regime sancionatório

#### Artigo 6.º

##### Regime aplicável

1 — As infracções à presente postura serão punidas com as coimas fixadas nas disposições previstas no Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro (Código da Estrada) e no Decreto-Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro (Regulamento de Sinalização de Trânsito), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Regulamentar n.º 41/2002, de 20 de Agosto.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que ao caso couber, as infracções ao disposto nesta postura são sancionadas com as coimas nela especialmente previstas, para além das previstas no Código da Estrada e legislação complementar.

3 — A negligência é sempre punida.

#### Artigo 7.º

##### Coimas

1 — A violação do disposto no artigo 5.º desta postura, no que concerne aos pedidos de autorização, constitui contra-ordenação punível com coima de € 500 a € 2 500.